

Pesquisa interdisciplinar no Brasil: o paradoxo da interdisciplinaridade*

Marcelo da Costa Pinto Neves

I

Quando se trata hoje de pesquisa interdisciplinar, pode-se perceber que, entre os pesquisadores dos diversos campos do saber, há como que um discurso quase consensual de que a interdisciplinaridade é importante e, de certa maneira, indispensável ao desenvolvimento da ciência, teoria e prática. Isso também vale no âmbito do direito. Num certo sentido, a interdisciplinaridade atua como um valor e, portanto, é amplamente agregadora. O problema é que, quando se procura operacionalizar esse valor, surgem sérias divergências e incongruências a respeito do que significa a própria interdisciplinaridade e de como torná-la relevante para as diversas disciplinas envolvidas. As diferentes cidadelas do saber tendem, então, a defender os seus métodos, conceitos e pretensões de validade, passando a ver a interdisciplinaridade como um mero instrumento de afirmação de suas exigências, não como um horizonte de seus limites e possibilidades. É como o valor 'paz'. Por exemplo, Sharon e Arafat, ou melhor, o governo de Israel e a Autoridade Palestina, declaram ser plenamente a favor da paz, mas, quando se trata de operacionalizar concretamente uma proposta de paz, os flancos lutam ferozmente na defesa de seus interesses. A guerra na defesa da soberania ou da autonomia passa a ser vista como o meio da paz. Assim como se pode falar de um paradoxo da paz, de difícil superação, também se pode falar de um paradoxo da interdisciplinaridade: a convergência em torno de sua relevância, e mesmo indispensabilidade, não exclui o problema da dificuldade de sua operacionalização em face da pretensão de autonomia das diversas disciplinas e mesmo por força de tendências ao imperialismo disciplinar.

Nesse comentário, pretendo fazer algumas breves considerações sobre as dificuldades de superação desse paradoxo, considerando os próprios limites da compreensão adequada do conceito de interdisciplinaridade, especialmente no caso da pesquisa jurídica no Brasil. Em primeiro lugar, abordarei a confusão de interdisciplinaridade jurídica com enciclopedismo jurídico (II). Num segundo momento, tratarei da confusão de interdisciplinaridade com imperialismo disciplinar (III). Em seguida, apontarei para o risco de confundir-se interdisciplinaridade com metadisciplinaridade (IV). Com base nessas considerações, procurarei definir a interdisciplinaridade jurídica como espaço de comutação discursiva entre diversos campos do saber jurídico (V). Por fim, farei uma breve referência ao problema dos limites da pesquisa jurídica interdisciplinar no Brasil em face da própria fragilidade das fronteiras do campo jurídico (VI).

II

Um risco que ronda a pretensão de pesquisa jurídica interdisciplinar no Brasil é compreendê-la como enciclopédia jurídica. A interdisciplinaridade significaria um somatório de conhecimentos os mais diversos sobre o direito. Essa tendência, que remonta à influência da tradição ibero-americana de ensino e estudos jurídicos no Brasil, está intimamente relacionada com o chamado 'bacharelismo', no âmbito do qual um generalismo no sentido do conhecimento abrangente de várias esferas das ciências e das humanidades era superestimado. Conhecimentos de economia, psicologia, ciências sociais, filosofia, literatura, matemática, etc. sobrepõem-se num amontoado de informações quantitativamente impressionantes, como se tudo isso pudesse levar a uma melhor

compreensão do direito e dar-lhe maior relevância social. O que decorre desse modelo enciclopedista, tão conhecido entre nós, é um superficialismo generalizado, de pouca relevância prática e pouco significado teórico para as diversas áreas do saber. Portanto, deve-se, parece-me, de antemão, distinguir claramente enciclopedismo jurídico de interdisciplinaridade referente ao direito.

III

Um outro risco que o discurso da interdisciplinaridade pode tornar invisível refere-se ao fato de que, em seu nome, venham a desenvolver-se apenas formas de imperialismo disciplinar no âmbito do direito. Esse não é um problema exclusivamente brasileiro, ele ronda as faculdades de direito também nos chamados países desenvolvidos. Assim é que, por exemplo, muitas vezes, implícita ou explicitamente, sob o rótulo da interdisciplinaridade, superestima-se o papel da análise econômica do direito e, sobretudo sob a fórmula aparentemente interdisciplinar "*Law and Economics*", pretende-se subordinar os critérios do direito a uma racionalidade puramente econômica. Nesse caso, pleiteia-se, por assim dizer, uma "*economic jurisprudence*" que desconhece qualquer racionalidade jurídica específica. Ou seja, não se trata de uma intermediação de racionalidade econômica e racionalidade jurídica, em favor de uma prática jurídica mais adequada economicamente, mas sim de "imperialismo econômico" ou colonização econômica do direito.

Mas não só no concernente à economia podem-se observar certas tendências no sentido de, sob o rótulo da interdisciplinaridade, promover o imperialismo disciplinar. Também com relação à análise política do direito, há uma forte tradição de considerar o direito um epifenômeno do poder ou ideologia política, pleiteando uma "*political jurisprudence*". Sintomas dessa tradição manifestaram-se, por último, no movimento "*critical legal studies*". Não se trata nesse caso de intermediar a lógica do poder e a lógica do direito, em busca de uma prática jurídica politicamente satisfatória, mas sim de "imperialismo político" ou colonização política do direito.

Por fim, cabe advertir certas tendências da sociologia jurídica de, numa pretensão aparentemente interdisciplinar, transformar o conhecimento sociológico do direito em padrão último da prática jurídica, propondo uma espécie de "*sociological jurisprudence*". Em vez de uma intermediação interdisciplinar entre sociologia e dogmática jurídica ou na forma de "*Law and Society*", trata-se, nesse caso, de "imperialismo sociológico" ou colonização social do direito.

Em todos esses casos, subjacente um modelo teórico que não leva a sério a complexidade social, desconsidera-se a própria diferenciação do direito como campo de ações e vivências dentro sociedade, sustentando-se uma desdiferenciação econômica, política ou social do direito. Disso decorre que a dogmática jurídica como campo de saber destinado especificamente à auto-reflexão do direito, no âmbito da qual, com relevância prática, procuram-se definir "as condições do juridicamente possível",¹ é considerada algo prescindível ou, no mínimo, de pouca relevância. Isso porque não se reconhece qualquer lógica ou pretensão de racionalidade própria da esfera jurídica. Mas a imprescindibilidade de uma dogmática jurídica interdisciplinarmente sensível implica que esta tenha de ter uma postura altamente seletiva em face das exigências e dos conhecimentos econômicos, políticos e sociológicos que pretendem ter validade no campo jurídico. Se fosse prescindível, sob pretexto da interdisciplinaridade, a seletividade, pela própria dogmática jurídica como espaço de auto-reflexão do direito, da validade dos conhecimentos econômicos, políticos e sociológicos no campo jurídico, seriam dispensáveis também as faculdades de direito. E é claro que

não é isso que se pretende aqui.

IV

Rejeitar a confusão da interdisciplinaridade com imperialismo ou reducionismo econômico, político ou sociológico na análise do direito pode induzir, porém, a um outro tipo de confusão. O risco que se corre é confundir-se interdisciplinaridade com metadisciplinaridade. Nessa perspectiva, procura-se um metadiscurso ou uma metanarrativa capaz de impor, de cima, limites e formas de intercâmbio entre áreas do saber referentes ao direito. A esse modelo subjaz uma forma de holismo simplificador, que não leva a sério a diversidade de perspectivas de observação da sociedade, caracterizadas por uma forte conflituosidade em suas pretensões teóricas e práticas. A confusão de interdisciplinaridade com metadisciplinaridade aparece, sobretudo, na forma de metadiscursos pretensamente filosóficos, caracterizados pela esterilidade teórica e prática para o direito. Nesse caso, não se trata meramente de um discurso questionador dos limites e das possibilidades do direito, muito menos de uma intermediação interdisciplinar de conhecimentos filosóficos e técnico-jurídicos. Antes, propõe-se uma instância discursiva que, não levando em conta a complexidade e conflituosidade da relação entre direito e outros fenômenos sociais, muito menos a pretensão de autonomia dos respectivos campos do saber referentes ao direito, insiste em determinar, de forma heterônoma e, por assim dizer, "autoritária" ("de cima para baixo"), como esses diversos campos devem definir os seus limites e relacionarem-se uns com os outros. Desconhece-se, dessa maneira, que os diversos campos observam os problemas e procuram solucioná-los de acordo com seus próprios critérios, traduzindo, com base nestes, a linguagem de outras esferas na sua própria linguagem, do que resulta a emergência de novos sentidos. Isso não é diferente com o direito e as diversas disciplinas que dele se ocupam. Nessas condições, não cabe confundir interdisciplinaridade com metadisciplinaridade: o resultado seria a esterilidade retórica do metadiscurso controlador.

V

Fica a pergunta: como enfrentar e superar o paradoxo da interdisciplinaridade, sem cair nos falsos caminhos do enciclopedismo, do imperialismo disciplinar ou da metadisciplinaridade? Sem dúvida, a interdisciplinaridade impõe-se em face da relação problemática entre as esferas de saber e da necessidade de aprendizado recíproco. Isso não é diferente com relação ao direito. Mas qualquer pesquisa interdisciplinar deve pressupor a pretensão de autonomia dos respectivos campos do saber envolvidos na pesquisa, cada um deles observando os problemas e oferecendo-lhes soluções de acordo com critérios próprios. Nessa perspectiva, a interdisciplinaridade não surge para negar a autonomia disciplinar, baseada em necessidades e racionalidades próprias dos respectivos campos do saber, mas sim para fortalecer-lhe. Entretanto, ao fortalecer a autonomia, busca facilitar a compreensão recíproca dos discursos envolvidos, em princípio herméticos e opacos uns para os outros. Pode-se dizer que a interdisciplinaridade emerge naquele espaço um tanto instável e fluido em que um discurso disciplinar, embora insistindo na respectiva autonomia, tenta compreender outro discurso ou se fazer compreensível por ele. Mas isso não é tão simples. Na interdisciplinaridade, a linguagem própria de um campo do saber, por exemplo, a economia, é traduzida na linguagem própria do outro campo, por exemplo, a dogmática jurídica. Tal tradução é feita de acordo com os critérios do campo em que a linguagem advinda do outro campo pretende ter relevância. Aqui cabe lembrar o provérbio "traduttori, tradittori".

Em outras palavras, a interdisciplinaridade é um espaço fluido e instável de *comutação discursiva*. Nela, o sentido originário de um discurso atravessa um transformador para ser compreendido e ganhar sentido no âmbito de um outro discurso. Nesse sentido, a interdisciplinaridade permite que a linguagem econômica, política ou sociológica seja compreendida e ganhe sentido no âmbito da dogmática jurídica e vice-versa. Isso fortifica a adequação recíproca e uma certa cooperação num ambiente de conflituosidade disciplinar, sem que as respectivas pretensões de autonomia sejam negadas. Ao contrário, com a interdisciplinaridade como transformador entre diversos discursos sobre o direito, as diferentes esferas de saber enriquecem-se conceitualmente e tendem a ganhar uma maior capacidade na solução dos problemas que se lhes apresentam. Uma dogmática jurídica disposta a abrir-se interdisciplinarmente aos influxos e às pressões advindas da análise econômica, política ou sociológica do direito, e mesmo àquelas decorrentes da reflexão filosófica do direito, tende a ter uma maior capacidade teórica e prática de enfrentar os problemas que se lhe apresentam e oferecer soluções mais apropriadas dos mesmos do que um modelo formalista, insensível à interdisciplinaridade. O mesmo vale no sentido oposto: a análise econômica, política e sociológica e mesmo a reflexão filosófica do direito serão tanto mais ricas conceitualmente e mais influentes na prática jurídica, quanto mais elas forem capazes de traduzir ou comutar nas suas linguagens, mediante o transformador da interdisciplinaridade, a linguagem da dogmática jurídica. Em suma, a interdisciplinaridade permite que a linguagem de um campo de saber seja traduzida e, portanto, compreendida em outro campo de saber, tornando-a praticamente relevante neste campo. Em todo caso, cabe considerar que as fronteiras dos diversos domínios do saber devem estar definidas. Não há interdisciplinaridade sem autonomia disciplinar, mas sim a miscelânea resultante de um ecletismo estéril.

De certa maneira, pode-se dizer, usando a linguagem da teoria dos sistemas, que a interdisciplinaridade constitui uma forma específica de acoplamento estrutural entre duas disciplinas, havendo várias interdisciplinaridades, conforme os campos do saber que se relacionam, como, por exemplo, dogmática jurídica e análise econômica do direito ou dogmática jurídica e sociologia jurídica. Ela implica uma influência concentrada entre as esferas do saber e, ao mesmo tempo, uma forte seletividade em face das influências, excluindo umas e viabilizando outras. Mas, como forma de acoplamento estrutural, a interdisciplinaridade facilita interpenetrações sem atingir a autonomia operacional dos respectivos campos do saber, antes as fortificando.

Se pretendêssemos falar de um metadiscorso interdisciplinar mais abrangente, ele limitar-se-ia à máxima elementar de que os diversos discursos devem respeitar-se reciprocamente, sem imporem a sua racionalidade específica à racionalidade de um outro discurso. Isso é o que o filósofo alemão Wolfgang Welsch² chama de “razão transversal”: ela não vem de cima, impondo aos diversos discursos uma supra-racionalidade, mas, ao observar a pretensão de autonomia e racionalidade particular dos diversos discursos, sugere-lhes transversalmente o respeito e o aprendizado recíprocos. Sendo assim, a razão transversal da interdisciplinaridade rejeita tanto o “imperialismo disciplinar” quanto o “autismo disciplinar” com relação ao direito.

VI

Para concluir, gostaria de lembrar que, no caso brasileiro, o êxito da pesquisa interdisciplinar com relação ao direito complica-se sobremaneira por força da própria fragilidade das fronteiras do campo jurídico. A deficiência da autonomia do direito dificulta a distinção, com relevância prática, entre auto-observação jurídico-dogmática e hetero-observação econômica, sociológica ou política

do direito. Isso implica uma sobrecarga para a dogmática jurídica, encarregada sobretudo de refletir as fronteiras do direito, ou seja, a sua identidade. Ao contrário do que já teria ocorrido no contexto de *rule of law* da Europa Ocidental e da América do Norte, trata-se ainda, no Brasil, não apenas de diferenciar o campo jurídico na fronteira de *output* (adequação social), mas também e, sobretudo, de diferenciá-lo na fronteira de *input* (consistência jurídica), ou seja, de afirmá-lo diante das pressões imediatas e particularistas que forças sociais exercem nesta fronteira.³ Daí resulta uma tentação permanente de subordinar, muitas vezes em nome da interdisciplinaridade, o conhecimento especificamente jurídico-dogmático à análise econômica, aos estudos sociológicos ou aos modelos político-ideológicos. Tal tentação parece-me apontar na contramão da história, porque leva à negação da complexidade social e da necessidade de definir com maior clareza as fronteiras do campo jurídico. A fortificação da pesquisa interdisciplinar no Brasil depende paradoxalmente de uma melhor delimitação operacional da esfera jurídica, o que implica o fortalecimento da autonomia disciplinar da dogmática jurídica como plano de auto-reflexão do direito com relevância prática. O resto é carnaval jurídico, com suas belas alegorias cheias de reverberações eloqüentes, sem praticamente nenhum significado para a prática nem para o desenvolvimento jurídicos.

Referências bibliográficas

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980,.

LUHMANN, Niklas. *Rechtssystem und Rechtsdogmatik*. Stuttgart: Kohlhammer, 1974.

_____. Interessen und Interessenjurisprudenz im Spannungsfeld von Gesetzgebung und Rechtsprechung. *Zeitschrift für Neuere Rechtsgeschichte*, 12, Wien, Manz, 1990. p. 1-13.

NEVES, Marcelo. O problema da implementação curricular nas pós-graduações em direito no Brasil. *Anais da 3ª Reunião Anual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito* Rio de Janeiro, 27 e 28 de outubro, 1994. p. 54-64.

NEVES, Marcelo. *Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne: Eine theoretische Betrachtung und eine Interpretation des Falls Brasilien*. Berlin: Duncker & Humblot, 1992.

WELSCH, Wolfgang. *Vernunft: Die zeitgenössische Vernunftkritik und das Konzept der transversalen Vernunft*. 2. ed.. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.

_____. Gesellschaft ohne Meta-Erzählung? In: ZAPF, Wolfgang (Hg.). *Die Modernisierung moderner Gesellschaften: Verhandlungen des 25. Deutschen Soziologentages in Frankfurt am Main 1990*. Frankfurt am Main; New York: Campus, 1991. p. 174-184.

* Palestra proferida no Workshop *Legal Education in Latin America*, promovido pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, em 12 e 13 de dezembro de 2003.

1 LUHMANN, Niklas. *Rechtssystem und Rechtsdogmatik*. Stuttgart: Kohlhammer, 1974, p. 19. No mesmo sentido, ver FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 99 e ss.

2 WELSCH, Wolfgang. *Vernunft: Die zeitgenössische Vernunftkritik und das Konzept der transversalen Vernunft*. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996; _____. *Gesellschaft ohne Meta-Erzählung?* In: ZAPF, Wolfgang (Hg.). *Die Modernisierung moderner Gesellschaften: Verhandlungen des 25. Deutschen Soziologentages in Frankfurt am Main 1990*. Frankfurt am Main; New York: Campus, 1991, p. 174-184.

3 NEVES, Marcelo. *Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne: Eine theoretische Betrachtung und eine Interpretation des Falls Brasilien*. Berlin: Duncker & Humblot, 1992, p. 207 e ss.; _____. O problema da implementação curricular nas pós-graduações em direito no Brasil. *Anais da 3ª Reunião Anual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*, Rio de Janeiro, 27 e 28 de outubro, 1994. p. 54-64. Com relação à experiência europeia, em sentido diverso, LUHMANN, *Rechtssystem...*, *op. cit.*, p. 29 e ss.; _____. *Interessen und Interessenjurisprudenz im Spannungsfeld von Gesetzgebung und Rechtsprechung*. *Zeitschrift für Neuere Rechtsgeschichte*, 12, Wien, Manz, 1990, p. 1-13, 5.